

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 294, DE 2013

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para permitir a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública dos profissionais de saúde.

**Autores:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
e outros

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 294, de 2013, cujo primeiro signatário é o Deputado Benjamin, pretende alterar o § 10 do art. 37 da Constituição Federal, a fim de determinar que “é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos, os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e os cargos privativos dos profissionais de saúde”.

Na Justificação, os Autores defendem a idéia da proposta em apreço argumentando que a alteração “contribui para um melhor atendimento à população, pois possibilitará o resgate de profissionais altamente capacitados, e com ampla experiência nas áreas de sua atuação, na medida em que institui um incentivo remuneratório com a possibilidade de somar aos proventos de aposentadoria a remuneração do cargo, emprego ou função pública exercida, possibilidade essa atualmente vedada em virtude do disposto no § 10 do art. 37 da Constituição Federal”.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b*, c/c art. 202, ambos do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constato que a proposição foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, de vez que o País encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No tocante à técnica legislativa, também não há reparos a serem feitos, de vez que o texto respeita as normas de elaboração legislativa preconizadas pelas Leis Complementares nºs 95/1998 e 107/2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 294, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator